

AC. EXP. DE VOT. PROJ. LEI Nº 07 de 03 de 2012



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

02

Bubu

PROJETO DE LEI Nº 743 /2012.

AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho (PSDB).

**Ementa: Amplia o prazo das licenças maternidade e paternidade de servidores públicos estaduais com filhos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - Fica ampliado para 12 (doze) meses o prazo da licença maternidade para a servidora pública estadual quando a criança, nascida ou adotada, for portadora de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

Parágrafo único - A licença maternidade, em caso de adoção, começa a ser contada da concessão da guarda do menor.

Artigo 2º - Fica ampliado para 3 (três) meses o prazo da licença paternidade para o servidor público estadual quando a criança, nascida ou adotada, for portadora de necessidades especiais, de qualquer natureza, inclusive má formação congênita.

Parágrafo único - A licença paternidade começa a ser contada a partir do nascimento da criança, ou da concessão de sua guarda definitiva, em caso de adoção.

Artigo 3º - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta lei, as deficiências e as necessidades especiais estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde ou aquelas pelas quais, em virtude delas, a criança necessite de cuidados especializados.

Artigo 4º - As deficiências dos recém-nascidos ou adotados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas ou particulares e competentes para prestar tal comprovação.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 07 fevereiro de 2012.

**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Deputado Estadual (PSDB)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

03  
Alvina

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, quanto à legitimidade legislativa da presente propositura, importante ressaltar que reside no fato de ser matéria de natureza legislativa, de competência concorrente quanto à sua iniciativa, obedecendo às disposições constitucionais previstas nos artigos 19, *caput*, 21, inciso III e 24, *caput*, da Constituição Estadual, haja vista que compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, por meio de processo legislativo que compreende a elaboração de lei ordinária, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Parlamentar.

Em seu mérito, importante destacar a preocupação social que origina a propositura.

O presente projeto visa defender, a um só tempo, o direito dos pais em cuidar de seus filhos, naturais ou adotados, em especial nos primeiros meses desse contato, e o direito dos menores, portadores de necessidades especiais, em receber a devida atenção e os cuidados adequados e específicos pra seu pleno desenvolvimento físico e emocional.

Afinal, a integração do portador de deficiências à sociedade é uma realidade e uma necessidade, além de ser característica da evolução e educação do povo. E tal consciência social deve advir do lar e da família que acolhe em seu seio esse cidadão.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, ao passo que o inciso XV obriga complementarmente o Estado dar proteção à infância e à juventude.

É o que pretende a iniciativa, ao legislar sobre os interesses da pessoa com necessidade especial desde o seu nascimento ou de seu acolhimento pela família adotante. Permitir que os pais, principalmente a mãe, possam estar mais próximos da criança por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de assegurar sua inserção, seu desenvolvimento e fazê-la sentir-se protegida e amparada.

Plenário deputado José Maria, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 07 fevereiro de 2012.

**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Deputado Estadual (PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

*Quarta*  
04

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 343 sob o nº 343/12  
Em 29/02/2012  
R. Taboala  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 01/03/2012  
R. Taboala  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em 01/03/2012  
R. Marques  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 01/03/2012  
Olívia Fernandes  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ACELANO GALDINO  
Em 27/03/2012  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Parecer: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_ / \_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Página (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº. 743/2012.



Amplia o prazo das licenças maternidades e paternidade de servidores públicos estaduais com filhos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza.

**AUTOR** : Dep. João Gonçalves.

**RELATOR**: Dep. Adriano Galdino (Substituído na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R 743/2012

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 743/2012**, da lavra do ilustre Deputado João Gonçalves, o qual pretende ampliar o prazo das licenças maternidade e paternidade de Servidores Públicos Estaduais com filhos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de março de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. João Gonçalves, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo ampliar o prazo das licenças maternidade e paternidade de servidores públicos estaduais com filhos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Grifo nosso.

Além que o projeto em tela deve ser tratado como projeto de Lei complementar, já que diz respeito aos Funcionários Público Estaduais, como podemos observar a Lei complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, (Novo Estatuto dos funcionários Públicos da Paraíba).

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da "Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo", que assim posiciona-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

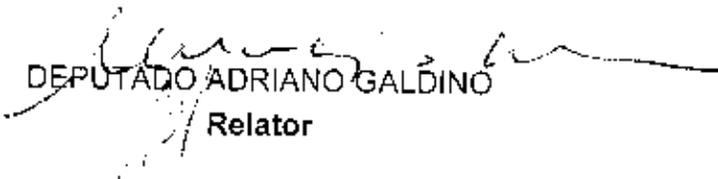
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).*

Diante de tais circunstâncias, opino, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 743/2012**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 07 de março de 2012.

  
DEPUTADO ADRIANO GALDINO  
Relator





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

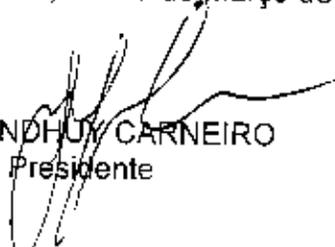


**III - PARECER DA COMISSÃO**

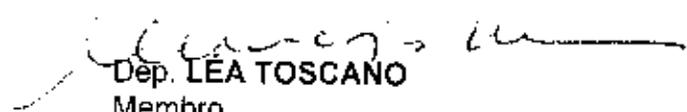
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 743/2012**, além que o presente projeto deve ser tratado através da Lei Complementar nº58 de 30 de dezembro de 2003, (Novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado da Paraíba.

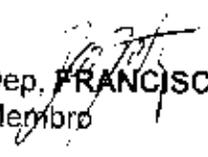
Então fica a sugestão ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2012.

  
Dep. JANDHY CARNEIRO  
Presidente

Apreciada pela Comissão  
No Dia 12.3.12

  
Dep. LEA TOSCANO  
Membro

  
Dep. FRANCISCA MOTTA  
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO  
Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL  
Membro

  
Dep. RANIRY PAULINO  
Membro